

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N.º      135/73

Aprovado por Deliberação

Em 24/1/1973

PROCESSO: CEE-nº 2565/72

INTERESSADO: PEDRO CESAR DE CONTI

ASSUNTO: Solicitação de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1. - Pedro Cesar de Conti, filho de Pedro de Conti Neto e d. Elza César Figueiredo de Conti, nascido em Patrocínio Paulista, neste Estado, a 9/6/1954, portador da Carteira de Identidade RG-nº 5.883.544, residente em São Paulo à Rua Oliveira Peixoto, 284, realizou os seguintes estudos:

11.1 - Curso Primário, com 4 (quatro) séries, no Instituto de Educação Estadual "Torquato Caleiro", de Franca.

11.2 - Curso Ginásial, com 4 (quatro) séries, no mesmo estabelecimento de ensino.

11.3 - Curso Colegial, com 2 (duas) séries, no Instituto de Educação Estadual "Torquato Caleiro" de Franca e mais 1 (um) semestre da 3ª série no Instituto de Educação Estadual "Cel. Cristiano Osório de Oliveira", de São João da Boa Vista.

11.4 - Bolsa de estudos:- Desde 13 de setembro de 1971 até 26 de junho de 1972, freqüentou o 12º grau da Findlay High School, em Findlay, Ohio, Estados Unidos, onde estudou: Orquestra, Teoria Musical, Governo Americano, Física, Geometria Analítica, Trigonometria, Literatura, Escrita Criativa e Relações Mundiais.

11.5 - Diploma de Conclusão de Curso Secundário:- Nos Estados Unidos, pela Escola mencionada, foi concedido, ao requerente, o diploma de conclusão do curso secundário do sistema norte-americano de ensino.

Com fundamento nos cursos realizados no Brasil e no estrangeiro, o requerente solicita equivalência destes últimos aos da 3ª série do ensino de 2º grau, objetivando prosseguir estudos em grau superior.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Os estudos realizados nos Estados Unidos, no 12º grau, tiveram a duração de 9 meses o que corresponde a um período letivo completo do sistema de ensino do mencionado país.

2.2 - O requerente obteve o diploma de conclusão do ensino secundário norte-americano.

2.3 - No Brasil, cursou as 1ª e 2ª séries e o 1º semestre da 3ª série do ensino colegial.

2.4 - Foram anexados todos os documentos exigidos pela Resolução CEE-nº 19/65.

2.5 - O pedido do requerente encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4024 e em inúmeros pareceres favoráveis deste Conselho para casos similares.

2.6 - As disciplinas estudadas pelo requerente podem ser consideradas como equivalentes aos dos currículos do sistema brasileiro de ensino.

3 - CONCLUSÃO: A vista do exposto, somos de parecer que este Conselho reconheça equivalência dos estudos feitos por Pedro César de Conti, no estrangeiro, a nível do 2º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau, considerando-se portanto, como concluído o mencionado grau.

São Paulo, 17 de Janeiro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antonio Delorenzo Neto, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente